

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

Em 19/12/2000.

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 13/12/2000
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 353 /2000-GAG

Brasília, 13 de Dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

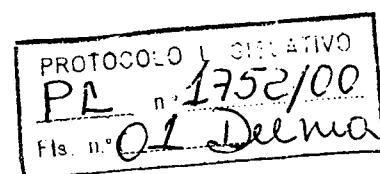
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que "Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e as Entidades que se dedicam ao livre exercício de cultos religiosos, mediante a doação, com encargos, das áreas por elas ocupadas não só para as atividades religiosas, como as de ensino, assistência social e saúde, e dá outras providências".

Nunca seria demais salientar a ressalva constitucional de que trata o artigo 19 inciso I, "in fine" da nossa Carta Magna e que diz respeito à colaboração de interesse público, que, no Distrito Federal assume contornos relevantes, de ser esta Capital possuidora de características ecumênicas bastante especiais.

Além disso, o relevante interesse público da atuação das Entidades Religiosas é flagrante, pois é público e notório que ditas Entidades atuam suplementarmente às atividades do Estado nas áreas de ensino, assistência social e saúde.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Arqmens.colaboraçãointeressepublico



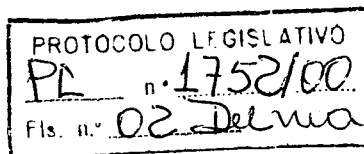
Ademais, cumpre destacar que o Projeto de Lei em epígrafe não esgota o assunto, tendo o objetivo único de traçar as diretrizes do disciplinamento das doações para fins exclusivos e de uso de interesse social, de que trata o § 4º "in fine" do art. 17, da Lei nº 8.666/93, bem como da colaboração de interesse público anteriormente aludida.

Desta forma, os casos concretos serão tratados mediante leis específicas como prevê o projeto.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

PL 1752/2000

DE

DE 2000.

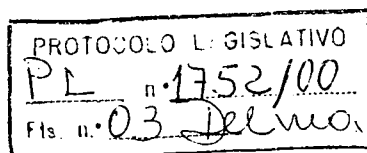
Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e as Entidades que se dedicam ao exercício de cultos religiosos, mediante a doação com encargo das áreas por ela ocupadas para atividades de ensino, assistência social e saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A colaboração de interesse público entre o Distrito Federal, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e as igrejas de qualquer culto religioso, prevista no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, será feita mediante a doação, com encargo, de área pública destinada a templo, obedecidas as condições estabelecidas no § 4º "in fine" do art. 17 da Lei nº 8.666/93, e as fixadas por esta Lei.

Art. 2º - A doação com encargo da área pública dependerá dos seguintes requisitos:

- I - prévia autorização legislativa específica e avaliação do bem doado;
- II - destinação da área para atividades voltadas a culto religioso e, comprovadamente, a ensino, assistência social e saúde, de forma indiscriminada, à população.
- III - estabelecimento, na autorização legislativa e no instrumento de doação, do prazo de cumprimento do encargo e da reversão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições da doação;
- IV - no caso de reversão, as benfeitorias realizadas deverão ser incorporadas ao patrimônio público.



Art. 3º - Após a autorização legislativa e prévia avaliação do imóvel, caberá à TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília efetivar a doação, com encargo, das áreas de sua propriedade ocupadas por igrejas, a título discricionário e precário, sob a forma de concessão de direito real de uso, concessão de uso, permissão de uso ou autorização de uso, desde que:

I - as ocupações tenham sido permitidas pelo poder competente, até a data da publicação desta Lei;

II - as edificações tenham sido feitas de acordo com as normas de edificação, gabarito e ambientais vigentes;

III - no instrumento próprio, sejam fixadas as condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, ficam ratificados todos os atos de ocupação concedidos, permitidos ou autorizados desde a sua formalização até a data de publicação da lei autorizativa da doação.

Art. 4º - No caso de destinação diversa da institucional, a lei autorizativa da doação deverá alterar ou ampliar a destinação da área objeto da ocupação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a forma de fiscalização do cumprimento dos encargos impostos aos donatários.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

